



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359295-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., é agravado DHD COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO LTDA (PRIME MULTIMARCAS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.359.295-21.2024.8.26.0000

Agravante: TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE
ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Agravada: DHD COMÉRCIO VAREJISTA DE
VESTUÁRIO LTDA. (PRIME MULTIMARCAS)

Comarca: CAMPINAS

Voto n.º 56.490

Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização envolvendo uso indevido de marca. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual formulado pela exequente, reputando necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apartado. Manutenção. Empresa executada que se encontra inapta perante a Receita Federal. Encerramento irregular, por si só, não proporciona amparo à pretensão da recorrente. Ausência de extinção formal da personalidade jurídica da devedora, o que impossibilita a sucessão processual, nos termos do art. 110 do CPC. Necessidade de instauração do referido incidente. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de págs. 167/168 dos autos de origem, que, ante a notícia de encerramento irregular da executada DHD Comércio Varejista de Vestuário Ltda., indeferiu o pedido de sucessão processual formulado pela exequente, devendo a parte instaurar

incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em apartado.

Alega a agravante, em apertada síntese, que logrou êxito em intimar as demais executadas para pagamento voluntário da condenação, com exceção da executada DHD Comércio Varejista de Artigos do Vestuário Ltda. - ME, ora agravada. Sustenta que, após diligências, constatou que a recorrida se encontra inapta perante a Receita Federal, em razão da omissão de declarações, de modo que requereu a sucessão processual, a fim de que o sócio passe a integrar o polo passivo da execução, o que fora indeferido, sendo que o d. Juízo 'a quo' reputou necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Afirma que quando uma pessoa jurídica foi regularmente extinta/inapta perante a junta comercial, resta autorizada sua sucessão processual e a inclusão dos sócios no polo passivo das ações, reportando-se ao disposto no art. 110 do CPC e a julgado desta E. Corte. Por fim, requer o provimento do recurso, determinando-se a substituição da agravada do polo passivo do cumprimento de sentença na origem, passando a integrá-lo, no lugar da pessoa jurídica extinta, o seu único sócio, Diogo José Pinto dos Santos Ribas.

Processado o agravo, pág. 69.

Sem manifestação da parte agravada, ante o AR negativo juntado aos autos, pág. 78.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Trata-se de cumprimento de sentença, cuja exequente, ora agravante, pretende o deferimento da sucessão processual, com a determinação de inclusão do sócio da executada DHD Comércio Varejista de Artigos do Vestuário Ltda. – ME no polo passivo da demanda, em substituição à mencionada empresa, o que fora indeferido pelo d. Juízo 'a quo', nos termos da decisão atacada.

Na hipótese, vislumbra-se que a empresa recorrida se encontra inapta perante a Receita Federal, em razão da omissão de declarações, pág. 152 do incidente.

Com efeito, o requerimento do exequente, fundado no encerramento irregular da empresa em comento, não se justifica, uma vez que inexistente a baixa do registro perante a JUCESP, com a correspondente extinção da personalidade jurídica da devedora, apta a fazer incidir a hipótese de sucessão processual, nos termos do art. 110 do CPC.

Assim, é evidente que a inclusão do sócio no polo passivo do cumprimento de sentença deve ser precedida do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, com a citação para formação do contraditório e produção de provas.

Ademais, eventual sujeição patrimonial somente se opera depois de solucionado o incidente de desconconsideração, com a inclusão do sócio na relação processual executiva.

Oportuna a transcrição jurisprudencial desta Egrégia
Corte:

“Ação declaratória proposta contra a massa falida do Banco Santos, em fase de cumprimento do título judicial (verba honorária). Decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da devedora, no polo passivo. Inconformismo da massa falida. Não acolhimento. A sucessão processual de que trata o art. 110, do CPC, pode se aplicar às pessoas jurídicas, mas é preciso verificar como se deu a extinção da sociedade e a natureza da responsabilidade de seus sócios. Precedentes do STJ. Na hipótese, o encerramento (informal) da pessoa jurídica não se deu por distrato social e nem há notícia sobre eventual existência de patrimônio líquido positivo, a justificar a sucessão processual aos sócios de sociedade constituída sob modalidade anônima fechada. A inaptidão cadastral da sociedade junto à Receita Federal também não implica necessariamente extinção da personalidade jurídica, a ensejar sucessão processual. O eventual encerramento irregular da sociedade (extinção de fato) também não dá azo à automática sucessão processual, para inclusão dos sócios, como defendido pela agravante. Se houve fraude

(ilicitude) no encerramento, o caso é de desconsideração da personalidade jurídica, como indicado na decisão agravada. Recurso desprovido.

(Agravado de Instrumento 2240055-38.2024.8.26.0000; Relator Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 05/02/2025).

Destarte, a r. decisão agravada não merece qualquer reparo, restando mantida integralmente.

Finalmente, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, pois “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*” (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC354